



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

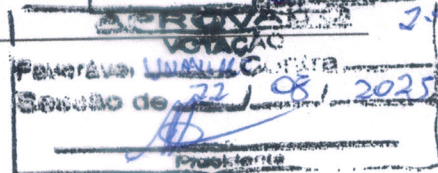
PROJETO DE LEI Nº 002/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM
ESPECÍFICO

PROTÓCOLO Nº: 136/2025

DATA DE RECEBIMENTO: 23/06/2025

ODILMA DO SOCORRO GOMES OECHELE
PORT. Nº 20/2026

EMENTA: Institui o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Ourém, Estado do Pará, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de Ourém, Estado do Pará, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de Ourém, com o objetivo de promover a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - **Resíduos Sólidos:** todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, que apresenta estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- II - **Coleta Seletiva:** coleta diferenciada de resíduos sólidos previamente separados por sua natureza (plástico, papel, vidro, metal, orgânicos, etc.) no local de geração;
- III - **Reciclagem:** processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos;
- IV - **Compostagem:** processo de decomposição biológica controlada de materiais orgânicos, com a finalidade de produzir um composto orgânico que pode ser utilizado como adubo;
- V - **Gerador de Resíduos:** pessoa física ou jurídica que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades.

Art. 3º O Programa de Coleta Seletiva observará os seguintes princípios:

- I - Desenvolvimento sustentável e proteção do meio ambiente;
- II - Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - Reconhecimento do resíduo sólido como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda;
- V - Educação ambiental e participação social.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA

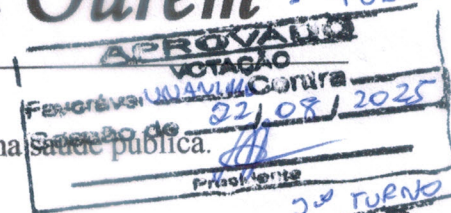
Art. 4º O Programa de Coleta Seletiva de Ourém tem como objetivos:

- I - Reduzir a quantidade de resíduos sólidos encaminhados para aterros sanitários ou lixões;
- II - Aumentar os índices de reciclagem e compostagem no Município;
- III - Promover a inclusão social e econômica de catadores de materiais recicláveis, preferencialmente organizados em cooperativas ou associações;
- IV - Incentivar a participação da comunidade na gestão de resíduos sólidos;
- V - Fomentar a educação ambiental e a conscientização sobre a importância da separação e



Câmara Municipal de Ourém ^{1º TURNO}

UNIDOS POR OURÉM



destinação correta dos resíduos;

VI - Diminuir a poluição ambiental e os impactos negativos dos resíduos na saúde pública.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA COLETA SELETIVA

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, será responsável pela implantação, coordenação e monitoramento do Programa de Coleta Seletiva, devendo:

- I - Elaborar e divulgar o cronograma e as rotas da coleta seletiva no Município;
- II - Disponibilizar infraestrutura adequada para a coleta, triagem, armazenamento e destinação dos materiais recicláveis e orgânicos;
- III - Realizar parcerias com cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, priorizando-as na operação dos serviços de triagem e destinação;
- IV - Celebrar convênios, acordos de cooperação ou termos de fomento com outras esferas de governo, empresas e organizações da sociedade civil para aprimoramento do programa;
- V - Promover a capacitação de agentes envolvidos na coleta e triagem.

Art. 6º Serão priorizados para a coleta seletiva os seguintes materiais, podendo a lista ser ampliada conforme a viabilidade técnica e econômica:

- I - Papel e papelão;
- II - Plásticos (garrafas PET, embalagens diversas, etc.);
- III - Vidro (garrafas, potes, etc.);
- IV - Metais (latas de alumínio, ferrosos, etc.);
- V - Resíduos orgânicos (restos de alimentos, podas de jardins, etc.).

Art. 7º A coleta seletiva poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

- I - Porta a porta, em dias e horários específicos, conforme cronograma divulgado;
- II - Pontos de Entrega Voluntária (PEVs), em locais estratégicos e de fácil acesso à população;
- III - Postos de troca ou ecopontos, em parceria com estabelecimentos comerciais ou instituições.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Art. 8º O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver e implementar programas permanentes de educação ambiental e comunicação social, visando:

- I - Informar a população sobre a importância da separação dos resíduos e os benefícios da coleta seletiva;
- II - Orientar sobre os tipos de materiais recicláveis e orgânicos e a forma correta de sua separação e acondicionamento;
- III - Estimular a participação ativa da comunidade no programa;
- IV - Divulgar os resultados e avanços do programa.

Art. 9º A temática da coleta seletiva e da gestão de resíduos sólidos deverá ser incentivada nos currículos das escolas da rede municipal de ensino, de forma interdisciplinar.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS GERADORES DE RESÍDUOS

Art. 10º Os geradores de resíduos sólidos deverão separar, na origem, os materiais passíveis de reciclagem e compostagem, conforme as orientações do Poder Executivo Municipal.

Art. 11º É proibido o descarte de resíduos recicláveis ou orgânicos misturados ao lixo comum, bem como seu lançamento em locais inadequados, como vias públicas, bueiros, rios ou terrenos baldios.



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM
CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS E FINANCIAMENTO

Art. 12º O Poder Executivo Municipal poderá instituir incentivos fiscais, tarifários ou outras formas de estímulo para:

I - Os munícipes que comprovadamente participarem do programa de coleta seletiva;

II - As empresas e instituições que adotarem práticas de redução, reutilização e reciclagem de seus resíduos;

III - As cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

Art. 13º O financiamento do Programa de Coleta Seletiva poderá contar com recursos orçamentários próprios do Município, repasses federais e estaduais, linhas de crédito específicas, fundos ambientais, bem como doações e parcerias com a iniciativa privada.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 14º O descumprimento das disposições desta Lei, após a sua regulamentação e o estabelecimento dos prazos de adequação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa, cujo valor será estabelecido em regulamento, considerando a gravidade da infração e o reincidência.

Parágrafo Único. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções cabíveis, civis e penais, previstas na legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

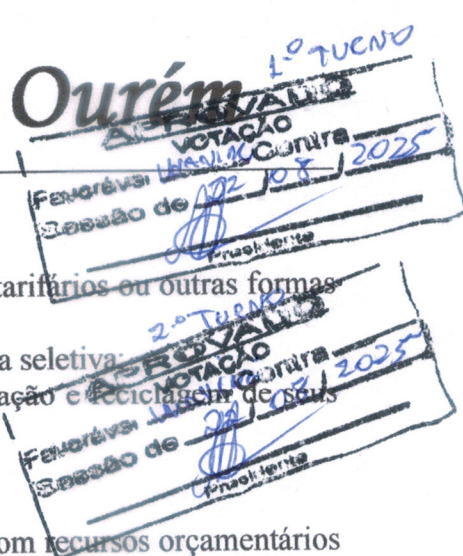
Art. 15º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para regulamentá-la, por meio de Decreto, estabelecendo os detalhes operacionais, cronogramas de implantação, valores das multas e demais providências necessárias.

Art. 16º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ourém, PA, 09 de junho de 2025.

Roseleia Maria de Jesus Lima
ROSELEIA MARIA DE JESUS LIMA
Vereadora- PSD





Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

JUSTIFICATIVA

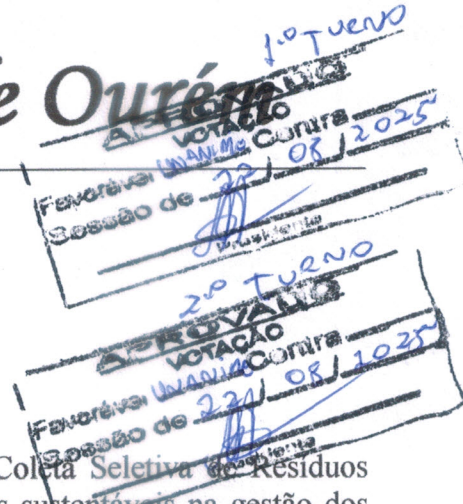
Este projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Ourém, visando a implementação de práticas sustentáveis na gestão dos resíduos urbanos. A iniciativa busca promover a separação adequada dos materiais recicláveis, contribuindo para a redução do volume de resíduos enviados aos aterros sanitários e diminuindo os impactos ambientais causados pelo descarte inadequado.

A proposta está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que estabelece diretrizes para a gestão integrada e o manejo ambientalmente adequado dos resíduos. Além disso, o programa incentivará a participação da comunidade e dos setores produtivos locais, promovendo a conscientização e educação ambiental, essenciais para o sucesso das ações propostas.

Por fim, a implementação do programa contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população de Ourém, promovendo um ambiente mais limpo e saudável. Também poderá gerar oportunidades de trabalho e renda para os catadores e outros envolvidos na cadeia da reciclagem, fomentando o desenvolvimento sustentável e a economia circular no município.

Ourém, PA, 09 de junho de 2025.


ROSELEIA MARIA DE JESUS LIMA
Vereadora- PSD





Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OUREM

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº 002/2025 - Vereadora Roseleia Maria de Jesus Lima

Ementa: Institui o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Ourém, Estado do Pará, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria da Vereadora Roseleia Maria de Jesus Lima, dispõe sobre a instituição do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Ourém, visando a promoção de práticas sustentáveis, a redução da poluição, o incentivo à reciclagem e compostagem, a inclusão socioeconômica de catadores e a melhoria da qualidade ambiental.

A matéria prevê a responsabilidade do Poder Executivo pela implantação, coordenação e monitoramento do programa, a implementação de ações de educação ambiental, o estabelecimento de parcerias e a previsão de incentivos e penalidades.

Compete a esta Comissão analisar o projeto sob o prisma da saúde pública, proteção ambiental e adequação às políticas de saneamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1- DA Saúde Pública e Qualidade de Vida

A coleta seletiva é medida eficaz para reduzir riscos sanitários, prevenindo a proliferação de vetores de doenças e diminuindo o descarte irregular de resíduos em áreas públicas, rios e terrenos baldios.

A destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos reduz a contaminação do solo, da água e do ar, resultando em melhorias diretas na saúde da população e na qualidade de vida urbana.

II.2 – Da Proteção Ambiental

O projeto está alinhado ao art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Também cumpre as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), especialmente no que tange à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e à destinação final ambientalmente adequada.

II.3 – Do Saneamento Básico Público

O Projeto de Lei 002/2025 contribui para o cumprimento da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), fortalecendo ações de manejo de resíduos sólidos e complementando o sistema municipal de limpeza urbana.

O fomento à educação ambiental previsto nos arts. 8º e 9º do projeto é fundamental para garantir a participação comunitária e a continuidade das ações de coleta seletiva.

III – CONCLUSÃO

Diante da relevância ambiental, sanitária e social da matéria, esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 002/2025, reconhecendo sua importância para a saúde pública, a proteção do meio ambiente e o fortalecimento das políticas municipais de saneamento, recomendando sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de Agosto de 2025.

José Gleybson Alves Neto
Relator

Francisco Junior Linhares
Presidente

Eduardo Gomes Oechsler
Membro



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1º TUBO

APROVADO
VOTAÇÃO
Provéio: <u>UNANÍME</u> Contra
Sessão de: <u>22/08/2025</u>
Assinatura: _____

2º TUBO

APROVADO
VOTAÇÃO
Provéio: <u>UNANÍME</u> Contra
Sessão de: <u>22/08/2025</u>
Assinatura: _____

Projeto de Lei nº 002/2025- Vereadora Roseleia Maria de Jesus
Ementa: Institui o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Ourém, Estado do Pará, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria da Vereadora Roseleia Maria de Jesus Lima, dispõe sobre a instituição do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Ourém, com diretrizes voltadas à redução da quantidade de resíduos encaminhados a aterros, ao incentivo à reciclagem e compostagem, e à inclusão social de catadores.

A proposição estabelece que a execução do programa ficará a cargo do Poder Executivo, com previsão de regulamentação no prazo de 180 dias, bem como a possibilidade de celebração de parcerias e utilização de diversas fontes de financiamento.

Compete a esta Comissão examinar a adequação financeira e orçamentária da matéria.

II – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O projeto prevê, no art. 13, que o financiamento do Programa poderá ocorrer mediante recursos orçamentários próprios, repasses federais e estaduais, linhas de crédito, fundos ambientais, doações e parcerias com a iniciativa privada.

O art. 16 dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Assim, verificada a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e o Plano Plurianual (PPA) do Município, há previsão de ações voltadas à gestão de resíduos sólidos e saneamento, o que permite enquadrar o programa nas metas e objetivos já estabelecidos.

Todavia, a efetiva implementação e manutenção do programa dependerão de dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA), a ser providenciada pelo Poder Executivo, de modo a garantir a execução das ações previstas.

Ademais, o Anexo I da LDO 2026 (Lei municipal 2029/2025)- (Metas e Prioridades) estabelece diversas ações relacionadas à gestão ambiental, dentre elas o Projeto de Coleta Seletiva, Implantação de lixeiras públicas para coleta seletiva de resíduos em pontos estratégicos, incluindo áreas urbanas, comunidades



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PROVAVEL
Câmara Municipal de Ourém
Sessão de 22/08/2025

rurais, praças, vias públicas e escolas; Programa de Resíduos Sólidos - Implantação e manutenção como fonte de geração de emprego e renda, dentre outras.

Existe também previsão orçamentária para Limpeza Urbana, tais como: Manutenção dos serviços de limpeza urbana; Implantação de coleta especial de lixo, com instalação de lixeiras em praças e espaços públicos.

Ainda, a LDO 2026 prevê, de forma expressa, a implantação de um Projeto de Coleta Seletiva, com distribuição de lixeiras públicas para separação de resíduos recicláveis, abrangendo áreas urbanas e rurais, escolas e locais de grande circulação.

Assim, diante da previsão da LDO na área de gestão ambiental, saneamento ou limpeza urbana, é possível enquadrar a despesa do programa de coleta seletiva como decorrente dessas metas.

Dessa forma, não se identifica incompatibilidade orçamentária imediata, desde que sejam observadas as limitações da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à criação de despesas e ao equilíbrio fiscal.

III - CONCLUSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela viabilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 002/2025, condicionada à inclusão de dotação específica na LOA e à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando sua aprovação.

Sala das Comissões, 14 de Agosto de 2025.


Francisco Reginaldo Oliveira Silva

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Francisco Junior Linhares
Relator


Geraldo Leocádio dos Santos
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 002/2025 - Vereadora Roseleia Maria de Jesus Lima

Ementa: Institui o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Ourém, Estado do Pará, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria da Vereadora Roseléia Maria de Jesus Lima, tem por objeto instituir o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Ourém, visando implementar práticas sustentáveis na gestão de resíduos urbanos, promover a separação adequada de materiais recicláveis, reduzir o volume destinado a aterros e diminuir os impactos ambientais decorrentes do descarte inadequado.

A proposição encontra amparo na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e prevê diretrizes sobre implantação, educação ambiental, obrigações dos geradores, incentivos e penalidades, além de prazo para regulamentação pelo Executivo Municipal.

Cumpre a esta Comissão examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Da Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A gestão dos resíduos sólidos e a coleta seletiva inserem-se no campo da competência municipal, especialmente por envolverem limpeza pública, saúde e meio ambiente.

Além disso, o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, fauna e flora.

A matéria também encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

II.2- Da Iniciativa Legislativa

O projeto em análise não trata de criação de cargos, funções ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado sem previsão orçamentária, limitando-se a instituir diretrizes e atribuir competência ao Poder Executivo para a regulamentação e execução do programa. Dessa forma, não afronta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente aos Municípios.

Neste diapasão, a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, fixou entendimento na Tese 917, no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Logo, a tese 917 do STF reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas A, C e E, da Constituição Federal)."

Assim, fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

II.3- Da Adequação à Legislação Federal e Municipal

O texto está em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que prevê a coleta seletiva como instrumento essencial para a gestão integrada dos resíduos sólidos.

No âmbito municipal, a proposta é compatível com as diretrizes ambientais constantes no Código de Posturas e demais leis correlatas, não havendo conflito normativo.

II.4- Da Técnica Legislativa e Redação

A redação está adequada às normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos estão organizados em capítulos e artigos, com clareza e objetividade, permitindo fácil compreensão e aplicação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 002/2025, recomendando sua APROVAÇÃO, por estar em conformidade com a legislação vigente e atender ao interesse público local.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2025.


Eduardo Gomes Oechsler

Presidente da Comissão de Justiça Legislação e Redação Final


Walber Lueniton de Negreiros
Relator


José Maria dos Santos Farias
Membro